

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.

Nº ____/2020

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 06 de abril de 2020

A Sua Senhoria, a Senhora
Dra. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

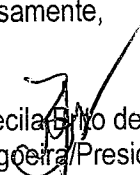
Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 012/2020, na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet para fornecimento de (almoço, jantar, lanche, coquetel, Coffee Break) (para atender as demandas da Câmara Municipal de Balsas, nas sessões ordinárias, sessões solenes, eventos solenes, reuniões das comissões permanentes e comemorativos que vierem ser realizados pelas Câmara Municipal, no decorrer no exercício de 2020.

EMPRESA ADJUDICADA:

- DEGUST BUFFET E RESTAURANTE EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 11.690.394/0001-73, valor total estimado de R\$ 271.769,50 (Duzentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos);

Atenciosamente,


Maecila Brito de Sousa
Pregoeira/Presidente da CPL
Portaria nº 172/2019

Recebido em: ____/____/2020

Obs:

Assinatura e carimbo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º. ____ /2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N.º. 0018/2020 PP006/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA FORNECIMENTO DE (ALMOÇO, JANTAR, LANCHE, COQUETEL, COFFEE BREAK) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, NAS SESSÕES ORDINÁRIAS, SESSÕES SOLENES, EVENTOS SOLENES, REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES E COMEMORATIVOS), PARA ATENDIMENTO DOS GABINETES DOS VEREADORES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em *epígrafe*, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Buffet para fornecimento de (almoço, jantar, lanche, coquetel, Coffee Break) para atender as demandas da Câmara Municipal de Balsas, nas sessões ordinárias, sessões solenes, eventos solenes, reuniões das comissões permanentes e comemorativos, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e conseqüente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

ASSESSORIA JURÍDICA

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido o objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, a Pregoeira declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença de uma empresa, sendo devidamente credenciadas. Encerrada a fase de credenciamento, passou para a fase de pré-classificação, ocorrendo a abertura dos envelopes e diante da proposta estar adequada, passou para a fase de negociação mesmo tendo apenas um licitante a pregoeira realizou a negociação para ter um valor melhor para administração pública, de classificação, seguindo a seguinte ordem de classificação dos itens arrematados. Após a classificação provisória, seguiu para a fase da habilitação, a empresa apresentou as documentações exigidas, cumprindo os requisitos editalícios para a habilitação.

Tendo em vista, que não houve demonstração de interesse em recorrer, a Pregoeira adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro à empresa vencedora.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º ;

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.


ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a conseqüente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 06 de Abril de 2020.



Natália Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica - CMB
OAB-MA nº 13.773